



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 22/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA REQUERIDA PELA EMPRESA VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO PARA TRANSFERIR O MERCADO MORRO DO CHAPÉU/BA-ARACAJU/SE PARA A EMPRESA VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.363455/2019-99

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMM: DEFERIR A SUPRESSÃO DA LINHA MORRO DO CHAPÉU/BA-ARACAJU/SE OPERADA PELA EMPRESA VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S.A

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo no qual a empresa Viação Salutaris e Turismo S.A. solicita a anuência prévia da Agência Nacional de Transportes Terrestres para transferir o mercado Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, autorizado por Licença Operacional, para a empresa Viação Águia Branca S.A.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após atender os requisitos documentais iniciais para transferência do mercado, conforme Check-List (1021619), o processo foi enviado à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência.

A SUREG informou, por meio da Nota Técnica nº 3359 (1601007), que não há óbices, no que diz respeito a essa transferência, uma vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados.

Ressalta-se que com o advento da publicação da Deliberação nº 955/2019, que alterou o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS encaminhou os Ofícios nº 15554 (1797150) e 15556 (1797177) às empresas em questão para manifestarem expressamente a intenção no seguimento à análise do pleito de transferência.

Em 20/11/2019, por meio do documento SEI (1990209) a empresa cedente solicita a conversão do pedido de transferência em paralisação e conseqüentemente a empresa receptora apresenta interesse no mercado Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, nos termos § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Desse modo, foi encerrado o pleito de transferência de mercado e iniciou a análise do pedido de supressão de linha, conforme inciso I do art. 3º da Deliberação 955/2019.

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, o artigo 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

"Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282,

de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.”

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado objeto de análise é operado pela linha Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, prefixo nº 05-0212-00, e não possui atendimento alternativo por outro serviço operado por meio da Licença Operacional – LOP nº 63. Todavia, o mercado em questão já cumpriu o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento exigido pela legislação.

Desta forma, a SUPAS manifestou que o pedido documento SEI (1990209), de 20/11/2019, preenche os requisitos estipulados para supressão da linha Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, prefixo nº 05-0212-00, com a paralisação do mercado a partir de 18/02/2020.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S.A, CNPJ. 32.285.454/0001-42 para supressão da linha Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, prefixo nº 05-0212-00, com a paralisação do mercado em questão a partir de 18/02/2020, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.
2. Alterar a Licença Operacional – LOP nº 63 da empresa VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, conforme modificações operacionais deferidas, e
3. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 10 de abril de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 28/04/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3199583** e o código CRC **33C668F7**.

Referência: Processo nº 50500.363455/2019-99

SEI nº 3199583

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br